



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº   4  , de 2011**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 0027, DE 2011**, que "**Acrescenta o art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal**".

**Autora:** Deputada **LUZIA DE PAULA E OUTROS**

**Relator:** Deputado **AYLTON GOMES**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é a Senhora Deputada Luzia de Paula, a qual tem por escopo acrescentar o art. 270 a Lei Orgânica do Distrito Federal.

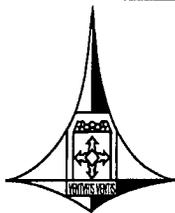
Na justificação, os autores argumentam que a proposta visa assegurar a destinação de recursos e a sua aplicação nos projetos e programas que têm por finalidade a proteção da criança e do adolescente no Distrito Federal.

Segundo os autores, a destinação de recursos atrelados a receita corrente líquida do DF representará uma nova realidade para o fomento das atividades que dizem respeito à proteção e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, impedindo que esse tema continue sendo tratado de forma leviana e desrespeitosa.

Quando ao aspecto legal da proposição, destacam que foram observados o art. 227, da Constituição Federal, que assegura prioridade no atendimento à criança e ao adolescente e, que a Lei 8.069/90 preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

*Abravo.*

1  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO nº   4   / 2011  
Fls. nº   05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**II - VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o *quorum* mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pelo Senhor Presidente desta Casa, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*".

*Abravo.*

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO nº 27, 2011  
Fls. nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 027/11**, de acordo com as determinações da nossa Carta Maior e do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator

*Abravo.*

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO nº 27 / 2011  
Fls. nº 07 